



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0145/2023

O Projeto de Lei nº 0145/2023 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0145/2023

Dispõe sobre a presença de animais de estimação nas escolas da rede pública do Estado de Santa Catarina na data que especifica.

Art. 1º Os estudantes das unidades escolares da rede pública do Estado de Santa Catarina podem levar à escola, no dia 4 de outubro, desde que com prévia autorização da direção da unidade escolar, os seus animais de estimação.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se de estimação os animais domésticos de companhia selecionados para o convívio com os seres humanos, por questões de companheirismo, afeto, interação e divertimento e que em contato com os humanos não aparentem perigo.

§ 2º Os animais de estimação levados à escola, na data específica, devem permanecer sob os cuidados dos estudantes ou de seu responsável legal, quando necessário.

§ 3º É vedada a presença dos animais de estimação nas áreas de manipulação, preparação e/ou depósito de alimentos e em refeitórios, cozinhas, farmácias e banheiros.

Art. 2º A autorização expressa para ingresso dos animais de estimação, na data especificada por esta Lei, deverá ser requerida previamente, por meio de documento hábil assinado pelos pais ou responsáveis pelos estudantes, à direção da unidade escolar, respeitados, no mínimo, os seguintes critérios:

I – verificação prévia da espécie e do porte do animal de estimação a ser autorizado a entrar na unidade escolar;

II – apresentação de laudo veterinário atestando as boas condições de saúde do animal de estimação e da respectiva carteira de vacinação;

III – certificação, visível, das boas condições de higiene do animal de estimação; e

IV – no caso de caninos, porte de equipamento de guia do animal.

Parágrafo único. É vedada, por medida de segurança, a presença de animal de estimação que necessite estar em ambientes fechados, tais como aquários, jaulas, gaiolas ou similares, ou que necessitem de focinheiras ou enforcadores.



Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAEs) e às Associações de Pais e Amigos dos Autistas (AMAs).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”